



Poder executivo - Controladoria geral

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 28/2022/CGM/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01731/2022

MODALIDADE: PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. **PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO** PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO E DE PANIFICAÇÃO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, OBRAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO; DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO; EDUCAÇÃO; SAÚDE. ASSISTÊNCIA SOCIAL; AGRICULTURA, PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMERCIO; E ADMINISTRAÇÃO DE CASSILÂNDIA -MS LEGALIDADE PROSSEGUIMENTO.

Base legal: lei nº8.666/93, Lei Municipal nº 2.167/2019 e Decreto Municipal 3.387/2019.

Cumprida a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – ORIENTAÇÃO

PREZADO COORDENADOR DE LICITAÇÃO,

Em atenção à Formalização e controle da legalidade da fase interna do processo de licitação nº 01731/2022, expedido pela Procuradora Municipal **Dr. Pâmela Dias Salgado**, através do parecer nº 211/2022, para manifestação desta Controladoria,



Poder executivo - Controladoria geral

origino ao setor de licitação para que proceda com o que foi solicitado no parecer jurídico supracito nos atos, e que sejam atendidas e observadas as exigências. A orientação aqui expedida referente ao procedimento licitatório, visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da Publicidade entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, dando – lhe mais transparência ao certame realizado. E quanto a legalidade do rito processual licitatório, opino pela possibilidade da primeira fase do **PREGÃO PRESENCIAL**, com fundamentos na Lei nº 8.666/1993, nº10.520/2002 e Decreto nº 3.154/2017, observando os critérios de julgamento “menor preço” por item, em atenção a **Súmula nº 247 do TCU**.

II – PARECER

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Controladoria, diante da documentação acostada aos autos, deste modo esta Controladoria **OPINA PELA CEDÊNCIA** do Processo Administrativo de nº 01731/2022, desde que atendidas todas as orientações do parecer jurídico nº 211/2022.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 24 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953/2019

Resumo:
24/08/2022
Faturado
12:35